



TC-009.290/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camocim-CE.

Responsável: Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em desfavor do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito de Camocim-CE, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), que objetivou a construção de uma escola e aquisição de equipamentos, no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA, pelo valor impugnado de R\$ 79.197,53, de conformidade com o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados (Conveniados/Pactuados)-Infraestrutura, datado de 9/4/2015 (peça 9, p. 97-104), do Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160), do Despacho 85/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 116) e do Relatório de TCE 68/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, datado de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131).

1.1. O Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA foi criado por iniciativa do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2006 com vistas ao aprimoramento da infraestrutura da rede pública de educação infantil dos municípios por meio de construções de novas unidades escolares, bem como seu respectivo aparelhamento com equipamentos e mobiliários adequados. Seu principal objetivo é prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos municípios que efetuaram o Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR).

HISTÓRICO

Plano de Trabalho

2. O então prefeito municipal de Camocim-CE, Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), por meio do Ofício 2908001/2007, de 29/8/2007 (peça 2, p. 21), apresentou ao FNDE Plano de Trabalho visando a construção de uma unidade escolar e aquisição de equipamentos dentro do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA-Creche Proinfância Tipo B-, ao custo total de R\$ 777.777,78 (peça 2, p. 43-53).

3. O Plano de Trabalho apresentado quanto à execução física do objeto, foi analisado nos termos da Análise Técnica de Engenharia-CGEST/DIRPE/FNDE, de 17/192007 (peça 2, p. 26-72), que concluiu por diligenciar o município no sentido de complementar as informações apresentadas. A solicitação constou na Diligência 198/2007/CGEST/DIRPE/FNDE/MEC, de 18/9/2007 (peça 2, p. 27).

4. A documentação complementar (peça 2, p. 29-39) apresentada por meio do Ofício 0928002/2007, de 28/9/2007 (peça 2, p. 28), após nova Análise Técnica de Engenharia-CGEST/DIRPE/FNDE, de 17/9/2007 (peça 2, p. 40), foi considerada como apta para prosseguimento da



solicitação. O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado por meio da Ficha de Análise/Aprovação do Projeto datada de 13/11/2007 (peça 2, p. 54-56).

Termo de Convênio

5. O Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), celebrado em 18/12/2007 (peça 2, p. 86-97), objetivou a construção de uma escola e aquisição de equipamentos no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA, com vigência fixada em 540 dias, a contar da data da assinatura, acrescida de mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas, ao custo total de R\$ 777.777,76, cabendo ao FNDE o repasse de R\$ 770.000,00 e à prefeitura, como contrapartida, o desembolso de R\$ 7.777,78, conforme Cláusulas Primeira (Do Objeto), Quarta (Da Vigência) e Quinta (Do Valor). O valor repassado seria destinado a Aquisição de Equipamentos (R\$ 70.000,00) e Construção da Escola (R\$ 700.000,00), conforme Cláusula Quinta. O extrato da avença foi publicado no DOU de 19/12/2007 (peça 2, p. 98).

6. Em obediência à Subcláusula Segunda da Cláusula Quinta, a prefeitura de Camocim-CE, por meio do Ofício 2304001/2008, de 23/4/2008 (peça 2, p. 101), apresentou ao FNDE a documentação de engenharia relativa a construção da Creche/Escola Infantil (peça 2, p. 103-129).

7. O prefeito municipal, por meio do Ofício 0906001/2008, de 9/6/2008 (peça 2, p. 130), solicitou ao FNDE a reformulação do Plano de Trabalho, mediante a substituição da Planilha Orçamentária (peça 2, p. 131-151), e o reajuste do valor inicialmente orçado, para o valor total de R\$ 950.000,00.

8. A solicitação da prefeitura municipal de aditivo ao convênio, com um aumento no valor de R\$ 282.453,43, foi analisada e aprovada pela Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional-CGEST, e por meio da Nota Técnica 1821/2008/CGEST/DIRPE/FNDE/MEC, datada de 12/6/2008 (peça 2, p. 159), e da Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, datada de 13/6/2008 (peça 2, p. 160-161). A proposta também teve a aprovação da área técnica de engenharia do MEC, nos termos da Nota Técnica de Engenharia datada de 20/11/2008 (peça 2, p. 179-180).

Recursos

9. Os recursos, no valor de R\$ 1.050.229,19, foram repassados pelo FNDE ao município de Camocim-CE através das ordens bancárias abaixo indicadas (peça 3, p. 105):

OB n.º	Data	Valor (R\$ 1,00)
2008OB655841	17/06/2008	770.000,00
2010OB704690	25/10/2010	14.850,00
2010OB704691	25/10/2010	250.000,00
2010OB704692	25/10/2010	15.379,19

Termos Aditivos ao Convênio

10. O convênio firmado, visando a execução do objeto, teve dez termos aditivos, sendo o primeiro “ex officio” e os demais por iniciativa do gestor municipal, conforme abaixo mencionado:

a) Termo Aditivo “ex officio”, prorrogou a vigência do convênio para mais 169 dias, com encerramento previsto para 25/11/2007, em face do atraso no repasse dos recursos, conforme extrato publicado no DOU de 30/7/2008 (peça 2, p. 164);

b) 1º Termo Aditivo datado de 13/10/2009, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 180 dias, a contar de 26/11/2009, com encerramento fixado em 24/5/2010, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 2, p. 209-210). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 14/10/2009 (peça 2, p. 211);



c) 2º Termo Aditivo, datado de 24/5/2010, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 180 dias, a contar de 25/5/2010, com encerramento estabelecido para 20/11/2010, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 39-40). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 17/6/2010 (peça 3, p. 41);

d) 3º Termo Aditivo, datado de 23/9/2010, objetivou alocar recursos financeiros ao convênio, no valor de R\$ 280.229,19, ajustar o valor total do convênio para R\$ 1.090.765,75, cabendo ao FNDE o repasse de R\$ 1.050.229,19, e a prefeitura, como contrapartida, o desembolso de R\$ 40.536,56, conforme Cláusula Terceira, e incluir os itens XIV e XV na Cláusula Nona (peça 3, p. 97-99). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 28/9/2010 (peça 3, p. 101);

e) 4º Termo Aditivo, datado de 19/11/2010, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 180 dias, a contar de 21/11/2010, com encerramento estabelecido para 19/5/2011, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 128-129). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 22/11/2010 (peça 3, p. 130);

f) 5º Termo Aditivo, datado de 19/5/2011, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 90 dias, a contar de 20/5/2011, com encerramento estabelecido para 17/08/2011, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 154-155). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 23/5/2011 (peça 3, p. 156);

g) 6º Termo Aditivo, datado de 17/8/2011, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 90 dias, a contar de 18/8/2011, com encerramento estabelecido para 15/11/2011, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 179-180). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 23/8/2011 (peça 3, p. 183);

h) 7º Termo Aditivo, datado de 11/11/2011, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 120 dias, a contar de 16/11/2011, com encerramento estabelecido para 14/3/2012, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 206-207). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 18/11/2011 (peça 3, p. 211);

i) 8º Termo Aditivo, datado de 12/3/2012, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 180 dias, a contar de 15/13/2012, com encerramento estabelecido para 10/9/2012, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 3, p. 237-238). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 13/3/2012 (peça 4, p. 2);

j) 9º Termo Aditivo, datado de 24/8/2012, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 98 dias, a contar de 11/9/2012, com encerramento estabelecido para 17/12/2012, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 4, p. 14-15). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 27/8/2012 (peça 4, p. 16); e

k) 10º Termo Aditivo, datado de 17/12/2012, objetivou prorrogar a vigência do convênio para mais 180 dias, a contar de 18/12/2012, com encerramento estabelecido para 15/6/2013, de conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda (peça 4, p. 38-39). O extrato do termo aditivo foi publicado no DOU de 21/12/2012 (peça 4, p. 40).

11. A prefeita municipal eleita para o período 2013/2016, Sra. Mônica Gomes Aguiar, por meio do Ofício 0614001/2013, de 14/6/2013 (peça 4, p. 43), comunicou ao FNDE não ser mais necessária a prorrogação da vigência do convênio, uma vez que os recursos já tinham sido totalmente repassados, estando a obra quitada e inaugurada pelo ex-gestor municipal, Sr. Francisco Maciel Oliveira, em que pese a escola encontrar-se com itens inacabados e só com 82% da obra executada, conforme constava no SIMEC.

12. A mesma gestora municipal, por meio do Ofício 0224002/2014, de 24/2/2014 (peça 4, p. 46), encaminhou ao FNDE uma Planilha Orçamentária e um Cronograma Físico e Financeiro (peça 4, p. 47-54) relativo à conclusão das obras objeto do convênio, a ser custeada com recursos próprios do



município, ao tempo em que informou a adoção de medidas jurídicas cabíveis contra a postura administrativa do ex-gestor.13. Por meio do Ofício 877/2014-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 1/10/2014 (peça 4, p. 58), o FNDE comunicou à gestora municipal que foi liberado em 17/9/2014, via SiGPC (Sistema de Prestação de Contas) o módulo Contas On Line, para o envio da prestação de contas do convênio, no prazo de 60 dias, a contar da data da liberação, informando também que a prestação de contas não apresentada pelo antecessor é de responsabilidade de seu sucessor, nos termos da Súmula TCU 230. O AR à peça 4, p. 59 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

Prestação de Contas

14. A atual gestora municipal encaminhou e registrou a prestação de contas do convênio na base de dados do FNDE em 27/11/2014 (peça 4, p. 60-91).

1ª Análise Financeira da Prestação de Contas

15. A análise financeira da prestação de contas do convênio foi realizada por meio da Informação 101/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/3/2015 (peça 4, p. 92-96), que constatou uma execução do objeto avençado no valor de **R\$ 908.891,27**, um saldo não devolvido no valor de **R\$ 141.337,92** e uma contrapartida proporcional, não aplicada, no valor de **R\$ 33.777,49**, conforme abaixo indicado:

Ação	Descrição	Concedente (R\$ 1,00)	Conveniente (R\$ 1,00)	Executado (R\$ 1,00)
1.0	Aquisição de Equipamentos	70.000,00	707,07	908.891,27
2.0	Construção de Escola	700.000,00	7.010,71	
3.0	Reestruturação Física de Escola	250.000,00	32.453,43	
4.0	Equipamento Para Educação Infantil	15.379,19	155,35	
5.0	Mobiliário Para Educação Infantil	14.850,00	150,00	
Total		1.050.229,19	40.536,56	908.891,27

Descrição	Valor (R\$ 1,00)	Observação
a) Valor repassado (item 10, acima)	1.050.229,19(+)	***
b) Despesas executadas	908.891,27(-)	***
c) Saldo do Convênio	141.337,92(+)	(a) - (b)
d) Contrapartida proporcional não aplicada	33.777,49(+)	***
Débito a recolher	175.115,41	(c) + (d)

16. A análise da prestação de contas, segundo a Informação 101/2015, também observou as seguintes ocorrências:

a) o Acórdão 335/2015-TCU-2ª Câmara (Publicado no DOU em 20/02/2015), determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e oriente o município de Camocim-CE acerca das providências necessárias à



conclusão da prestação de contas, devendo o TCU ser informado a respeito dos resultados das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

b) o citado Acórdão apreciou a Representação formulada pela gestora, que noticiou supostas irregularidades durante a execução do convênio, inclusive que o objeto avençado não foi totalmente executado;

c) o executor do convênio, Sr. Francisco Maciel Oliveira, não inseriu no SiGPC os extratos bancários da aplicação financeira, o que impediu calcular o valor dos rendimentos auferidos;

d) não houve o aporte da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 40.536,56, conforme extratos bancários e Demonstrativo da Execução Financeira, restando apurado um débito no valor de R\$ 33.777,49, conforme cálculo do valor proporcional da contrapartida (peça 4, p. 90);

e) o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 141.337,92, deveria ter sido recolhido até 17/7/2013, tendo em vista que a vigência se encerrou em 15/6/2013, conforme 10º Termo Aditivo); e

f) a conveniente registrou no Sistema de Prestação de Contas, no campo “Outras Restituições Cadastradas”, uma devolução no valor de R\$ 76.692, 81, sem que tal valor conste no SIAFI, bem como deixou de registrar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

17. Na conclusão, a Informação 101/2015 encaminhou os autos para análise técnica quanto à execução física do objeto, de modo a concluir a análise financeira então iniciada.

1ª Análise da Execução Física do Objeto

18. A análise da execução física do objeto conveniado foi realizada por meio do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) - Infraestrutura, datado de 9/4/2015 (peça 4, p. 101-107), que informou uma execução física de 89,66% (inacabada), ao custo de R\$ 985.508,51, realizada durante a vigência do convênio, de 15/12/2007 a 15/6/2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Maciel Oliveira e da Sra. Mônica Gomes Aguiar. Na conclusão, sugere diligenciar os responsáveis para apresentarem os seguintes elementos, de modo a permitir a finalização da análise:

a) Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

b) Relatório de Cumprimento do Objeto;

c) Planilhas de Medição Acumuladas;

d) Notas fiscais relativas às Medições;

e) Fotografias atuais, internas e externas, de todos os ambientes da obra; e

f) Relatório de vistoria final da obra.

19. As solicitações foram dirigidas aos responsáveis por meio das Diligências 107/2015 e 108/2015-CGEST/DIGAP/FNDE, datadas de 9/4/2015, encaminhados à Sra. Mônica Gomes Aguiar, então gestora municipal, e ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito (peça 4, p. 108-111).

20. A então prefeita municipal, Sra. Mônica Gomes Aguiar, apresentou ao FNDE os elementos solicitados por meio do Ofício 0528002/2015, datado de 28/5/2015 (peça 4, p. 113-114), contidos às peças 4, p. 115-191; peça 5, p. 1-12 e 19-162; peça 6, p. 1-47 e 51-162; peça 7, p. 1-77 e 81-196; peça 8, p. 1-206 e peça 9, p. 1-56 e 60-96. No ofício de encaminhamento, a gestora municipal observa que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra acha-se datado de 9/2/2015, que corresponde a data da reinauguração da obra, encontrando-se 100% concluída com um aporte de recursos municipais no valor de R\$ 380.443,53, cujo processo licitatório segue anexo. Quanto ao ex-prefeito, não consta nos autos o AR comprovando que o mesmo tenha recebido o ofício encaminhado.

2ª Análise da Execução Física do Objeto



21. A segunda análise da execução física do objeto conveniado foi realizado por meio do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado)-Infraestrutura, de 9/4/2015 (peça 9, p. 97-104), que apontou um total de serviços não executados no valor de R\$ 12.838,48 (item 4.4) e serviços não financiáveis, contratados e pagos com recursos do convênio, no valor de R\$ 30.280,45 (item 4.9), que totalizam R\$ 43.079,33 (item 5), tendo concluído pela **aprovação parcial** do objeto, devendo as divergências verificadas serem ressarcidas ao erário (a soma correta é R\$ 43.118,93).

2ª Análise Financeira da Prestação de Contas

22. A segunda análise financeira da prestação de contas do convênio foi realizada por meio da Informação 282/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 8/7/2015 (peça 9, p. 113-118), tendo concluído propondo diligenciar os responsáveis para sanarem as pendências verificadas.

23. O saneamento das divergências verificadas, conforme abaixo indicadas, foram solicitadas aos responsáveis por meio dos Ofícios 807/2015 e 808/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2015, encaminhados, respectivamente, ao Sr. Francisco Maciel de Oliveira, ex-prefeito, e à Sra. Mônica Gomes Aguiar, então gestora municipal (peça 9, p. 120-123). Os AR à peça 9, p. 127 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

Divergências verificadas:

a) ausência dos extratos bancários das contas de aplicação financeira (ambos os responsáveis);

b) recolher a importância de R\$ 33.777,49, referente a contrapartida proporcional não aplicada (ambos os responsáveis);

c) recolher a importância de R\$ 141.337,92, devidamente atualizada a partir de 25/10/2010, referente ao saldo do convênio não aplicado (ambos os responsáveis); e

d) recolher a importância de R\$ 43.079,33, correspondente aos serviços não executados, no valor de R\$ 12.838,48, e serviços não financiáveis, contratados e pagos com recursos do convênio, no valor de R\$ 30.280,45 (Sra. Mônica Gomes Aguiar).

24. O ex-prefeito, Sr. Francisco Maciel Oliveira, por meio do Ofício 12080001/2015, de 12/8/2015 (peça 9, p. 125-126), apresentou esclarecimentos ao FNDE.

25. Quanto à então gestora municipal, Sra. Mônica Gomes Aguiar, esta apresentou, por meio dos ofícios abaixo indicados, as informações requeridas pelo FNDE no Ofício 808/2015: (1) Ofício 0827001/2015, de 27/8/2015 (peça 9, p. 166-167) e documentação acostada (peça 9, p. 168-235 e peça 10, p. 1-38, 42-60 e 70-110); e (2) Ofício 0924001/2015, de 24/9/2015 (peça 9, p. 130) e documentação acostada (peça 9, p. 131-146).

26. No primeiro ofício (subitem 1), a gestora municipal apresentou ao FNDE: (a) os extratos da conta de aplicação e poupança relativas ao convênio: c/c 19.193-0, aplicação financeira entre junho/2008 a agosto/2009 e poupança no período de julho/2009 e abril/2011, bem como c/c 22.809-5, com aplicação financeira entre outubro/2010 e março/2015 e conta corrente de março/2015 a agosto/2015; (b) devolução do valor de R\$ 40.536,56, referente à contrapartida, juntamente com cópia da ação Cível Pública Por Improbidade Administrativa, já encaminhada por meio Ofício 1819001/2015; (c) devolução do saldo no valor de R\$ 76.692,81, que foi lançada no campo “Outras Devoluções Cadastradas”; e (d) devolução da importância de R\$ 43.079,33, correspondente às divergências na execução do objeto.

27. Por meio do segundo ofício (subitem 2) a gestora municipal apresentou ao FNDE o comprovante do recolhimento da importância R\$ 175.514,12, efetuado por meio da GRU Simples de 24/9/2015, bem como o extrato bancário da conta corrente do convênio com saldo zero em 24/9/2015 (peça 9, p. 131-146).

3ª Análise Financeira da Prestação de Contas



28. A terceira análise financeira da prestação de contas do convênio foi realizada por meio do Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160), apontou a seguinte execução financeira:

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
Valor repassado (item 10, acima)	1.050.229,19
Rendimentos de aplicação financeira (19/6/2008 a 22/6/2012)	57.928,66
Total de Receita	1.108.157,85
Total da Despesa Comprovada	973.536,38
Saldo do Convênio em 22/6/2012	134.621,47
Saldo do Convênio Recolhido em 24/9/2015	175.514,12

Débito apurado	Valor (R\$ 1,00)
Prejuízo ao erário por utilização proporcional da contrapartida	36.118,20
Despesa impugnada pela Área Técnica (item 21, acima)	43.079,33
Débito apurado e não quitado	79.197,53

29. Na conclusão, o Parecer sugere a **aprovação, com ressalva**, do valor de R\$ 971.031,66, e **não aprovação** do valor de R\$ 79.197,53, a serem registrados junto ao Siafi e no SiGPC, conforme item VII daquele Parecer.

30. O Parecer em questão foi encaminhado aos responsáveis, Sra. Mônica Gomes Aguiar e Sr. Francisco Maciel Oliveira, para conhecimento e devolução do débito apurado, por meio dos Ofícios 1418/2015 e 1419/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 9/12/2015 (peça 9, p. 163-164).

31. O ofício encaminhado ao ex-prefeito foi devolvido ao remetente, conforme AR à peça 10, p. 61-62, o que ensejou sua notificação via Edital de Notificação 4, de 24/2/2016, publicado no DOU de 25/2/2016 (peça 10, p. 63).

32. O Parecer 303/2015 foi reencaminhado à gestora municipal por meio do Ofício 565/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/5/2016 (peça 10, p. 64). O AR à peça 10, p. 66 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

33. O recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 175.514,12, efetuado em 24/9/2015 pela prefeita municipal, conforme Ofício 0924001/2015, foi analisado nos termos do Despacho 85/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 116), que concluiu responsabilizando o ex-prefeito, Sr. Francisco Maciel Oliveira, pelo débito apurado de R\$ 79.197,53, e isentando de responsabilidade, em relação aos débitos apurados, a gestora municipal à época, Sra. Mônica Gomes Aguiar, cuja responsabilidade se ateve apenas ao envio da prestação de contas do convênio via SiGPC.

Instauração da Tomada de Contas Especial

34. O Relatório de TCE 68/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, datado de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131), elaborado pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em face do cometimento de irregularidades na execução financeira do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), nos termos do Parecer 303/2015-



DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160), em desfavor do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito municipal de Camocim-CE, gestões 2005/2008 e 2009-2012, pelo valor R\$ 79.197,53. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis do Siafi por meio da Nota de Lançamento 2016NL003035, de 6/9/2016 (peça 10, p. 120).

35. Os autos de tomada de contas especial foram encaminhados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle-MTFC para emissão dos laudos de auditoria, nos termos do Parecer 1495/2016-COAUD/AUDIT, datado de 15/9/2016 (peça 10, p. 132-1133) e por meio do Ofício 22099/2016-COAUD/AUDIT-FNDE, de 16/9/2016 (peça 10, p. 134-135).

36. O Relatório de Auditoria 91/2017, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, datado de 10/2/2017 (peça 11, p. 1-3), após os exames devidos, concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito municipal de Camocim-CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, pelo valor apurado no Relatório de TCE 68/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, datado de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 11, p. 5.

36.1. O ministro supervisor da área emitiu seu Pronunciamento sobre as contas à peça 12, também pela irregularidade, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

37. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades verificadas, conforme segue abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submeto os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito de Camocim-CE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno, e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência 1: Irregularidades na execução do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), com infringência das disposições contidas nas alíneas “c” e “d”, do inciso II, do §1º do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, conforme demonstrado no Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015, restando impugnada despesas pela Área Técnica, relativa a serviços não financiáveis, contratados e pagos com recursos do convênio, no valor de R\$ 43.079,33.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.079,33	25/10/2010

b) realizar a citação do Município de Camocim-CE, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno, e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia devida, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:



Ocorrência 2: Beneficiou-se indevidamente de parte dos recursos do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), em face da não aplicação do valor total da contrapartida pactuado no instrumento, nos termos da Decisão Normativa 57, de 5/5/2004.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.118,20	21/03/2011

38. Devidamente citados por meio dos Ofícios de peças 16 (AR, peça 23) e 17 (AR, não consta), os responsáveis apresentaram suas defesas conforme peças 18, 19, 20 (Sra. Mônica Gomes Aguiar, atual gestora municipal) e peça 27 (ex-Prefeito).

39. No que se refere ao contexto em que será realizada a análise dessas alegações de defesa (peças 18, 19, 20 e 27), tem-se que o Relatório de TCE 68/2016, datado de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131), amparado no Parecer 303/2015, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160), responsabilizou o ex-gestor municipal pelos valores das despesas impugnadas pela Área Técnica, relativa a serviços não financiáveis, contratados e pagos com recursos do convênio, no valor de R\$ 43.079,33, bem como pela não utilização proporcional da contrapartida pactuada no convênio, no valor de R\$ 36.118,20, quando tal responsabilidade deveria ser atribuída ao Município de Camocim-CE, nos termos da Decisão Normativa TCU 57, de 5/5/2004, por haver se beneficiado indevidamente com parte dos recursos do convênio, uma vez que não integralizou a contrapartida pactuada.

40. Assim, em primeiro lugar, será reproduzida a análise feita à instrução de peça 29 das **alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Gomes Aguiar (gestão 2013-2016 e 2017-2020)** às peças 17, 18 e 19.

40.1. Em sua defesa, a responsável alega que o FNDE apontou o ex-Prefeito como responsável exclusivo pelas irregularidades verificadas (II), que tomou as medidas judiciais cabíveis para obter o ressarcimento das quantias devidas por meio de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (III) e que realizou procedimento licitatório com vistas a sanar as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 830032/2007 (IV).

40.2. Segue informando que “a conclusão da Creche Proinfância Tipo B, localizada no bairro São Francisco (Creche Dona Lindú), foi executada durante a sua primeira gestão da Prefeita Monica Gomes Aguiar (2013/2016), cujos pagamentos foram efetuados em sua maior parte com recursos próprios municipais e outra parte através de recursos do FUNDEB, conforme faz prova os processos de despesa pública em anexo.”

40.3. Por fim, conclui:

Sendo assim, apesar do Relatório de TCE oriundo do FNDE apontar que a responsabilidade pelo dano ao erário é do Senhor Francisco Maciel Oliveira, não é razoável que a Prefeitura Municipal de Camocim seja mais uma vez prejudicada caso tenha que ressarcir os recursos federais malversados, pois, neste caso, quem será mais uma vez afetada, com solar clareza, é a coletividade camocinense.

Em conclusão, fundamental registrar que o Relatório de TCE elaborado pelo FNDE somente foi exarado em setembro de 2016, quando já haviam sido sanadas pela então gestão municipal (mandato 2013-2016) a totalidade das irregularidades evidenciadas na obra pública em tela, todas originadas da má conduta do ex-gestor, conforme se constata da análise do Relatório de Execução Orçamentária do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC, sendo o Senhor Francisco Maciel Oliveira o único responsável pelo prejuízo ao erário, devendo a este ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores quantificados na TCE.

Análise

40.4. O valor do débito imputado, no montante de R\$ 36.118,20, corresponde ao percentual pactuado da contrapartida de 3,71% sobre o valor executado (item 6.13, peça 9, p. 158), mas, em suas alegações de defesa, a responsável não apresenta elementos que esclareçam objetivamente o motivo da



não aplicação do valor da contrapartida no Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), tal qual solicitado na citação realizada.

40.5. Atualmente, o entendimento preponderante no TCU é no sentido de que o município responde pela não aplicação de contrapartida pactuada em convênio (Acórdão 6361/2013-Primeira Câmara | VALMIR CAMPELO, Acórdão 2423/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Acórdão 5774/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

40.6. Portanto, a defesa do município, apresentada pela atual gestora municipal, não merece ser acatada.

41. Por sua vez, será agora reproduzida a análise feita à instrução de peça 29 das **alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira (gestão 2005-2008 e 2009-2012)** à peça 27.

41.1. Após um breve relato quanto ao histórico do convênio, as datas e respectivos valores envolvidos, informou que, em razão da demora na implantação do SiGPC durante o período de sua gestão, todos os prazos para a apresentação de contas foram suspensos e terminou o seu mandato sem acesso ao referido sistema de prestação de contas.

41.2. Informa também que houve a apresentação da prestação de contas por parte da prefeita sucessora e que, após analisada pelo FNDE, resultou na impugnação de despesas relacionadas à sua gestão, no valor de R\$ 43.079,33. Sobre tal impugnação manifestou-se nos seguintes termos:

1. Conforme informado anteriormente, o convênio permaneceu vigente após o encerramento do meu mandato. Aliás, em nome do princípio da continuidade administrativa solicitei, inclusive, a prorrogação da vigência do instrumento, ainda em outubro de 2012, a fim de garantir a utilização do restante dos recursos disponíveis pela próxima gestão do Município, o que pode ser comprovado pelo protocolo em anexo.

2. O recurso foi totalmente repassado ainda na minha gestão, mas no final do meu mandato ainda não havia sido pago todo o valor contratado, o que justifica o questionamento sobre a execução e pagamento de alguns itens, notadamente porque alguns deles, mesmo não sendo medidos, foram executados, o que se conclui do relatório fotográfico em anexo.

3. De fato, os espelhos, esquadrias, vidros, prateleiras em granito, para o almoxarifado, sobre a bancada do fraldário e a prateleira dos nichos, por exemplo, foram executados, o que pode ser comprovado pelo relatório fotográfico incluso, o que afasta a cobrança do valor apontado no item 4.4 do Parecer. Ora, a despeito das supostas e eventuais divergências, qualitativas ou quantitativas, não há como se admitir a cobrança da devolução dos valores eventualmente pagos, afinal isso seria punir excessivamente o gestor.

4. O Parecer aponta ainda serviços que teriam sido contratados, mas que não foram pagos com recursos do convênio, o que ensejou a cobrança da devolução de R\$ 30.240, 85 (trinta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), o que não merece prosperar.

5. O valor total do contrato era de R\$ 985.508,51 (novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo sido pagos na minha gestão o valor acumulado de R\$ 908.693,27, restando um saldo de contrato no valor de R\$ 76.815,24 (setenta e seis mil oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), a ser pagos na nova gestão, à medida que os serviços finais fossem executados. Os serviços não medidos, em regra, não foram executados e nem pagos, de modo que não há que se falar em devolução.

6. Todavia, ao invés de dar continuidade à obra, a Prefeita optou por me representar junto ao Ministério, ajuizando demandas em todas as esferas, administrativa e judicialmente, com o intuito

de me atingir. Nesse sentido, o saldo remanescente dos recursos foi devolvido sem que o valor do contrato fosse totalmente pago.

7. Ao invés de usar o recurso disponível, em 2014, depois de apresentar a prestação de contas final e providenciar a devolução do saldo, o Município publicou um novo processo licitatório, destinado à conclusão dos serviços de construção de creche proinfância, no valor de R\$ 329.646,06 (trezentos e vinte nove mil seiscientos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme consultas anexas. E nesse novo processo a planilha orçamentária considera, além de outros, justamente os itens que não foram medidos e pagos na minha gestão.

41.3. Ao final, alega que o relatório fotográfico que acompanha suas alegações de defesa (peça 27, p. 4-6) comprova que a creche se encontra “em perfeitas condições de uso, pronta para atender a população, de modo que a prestação de contas dos recursos merece ser aprovada.”

Análise

41.4. No seu item 3, o responsável informa que o item 4.4 do Parecer de peça 9, p. 97 a 104 (espelhos, esquadrias, vidros, prateleiras em granito, para o almoxarifado, sobre a bancada do fraldário e a prateleira dos nichos, por exemplo), no valor de R\$ 12.838,48, e que foi glosado no Parecer 303/2015, havia sido executado conforme poderia ser verificado pelo relatório fotográfico incluso na sua defesa (peça 27, p. 4-6).

41.5. Apenas pelas fotografias apresentadas não é possível aferir a veracidade dessa afirmação por parte do responsável, haja vista a ocorrência de realização de licitação em 2014 (TP n.º 2014.05.23.003) por parte da prefeita sucessora para a conclusão da obra (peça 27, p. 8-9). É possível inferir apenas que, à época da análise efetuada pelo FNDE, esse item não havia sido concluído e, portanto, foi glosado no Parecer 303/2015.

41.6. No item 4, o responsável faz menção à cobrança indevida do valor apurado no Parecer 303/2015, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160), com a discriminação “5.6 Descrições dos Serviços Contratados e não Pagos com Recursos de Financiamento”. Alega que tais serviços não foram pagos e, portanto, não haveria por que serem devolvidos.

41.7. De fato, merece prosperar a alegação do responsável, se tais valores não haviam sido pagos à época e estavam incluídos no saldo remanescente do convênio até aquela data, no valor de R\$ 76.815,24, conforme informado no item 5, acima. Considerando tal fato, o valor do débito apurado seria de R\$ 12.838,48, referente ao total apurado no item 4.4 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados (Convênio/Pactuado) - Infraestrutura, de 9/4/2015 (peça 9, p. 97-104).

41.8. O saldo do convênio, pelo que foi apurado na 3ª Análise Financeira da Prestação de Contas, no montante de R\$ 175.514,12, foi devolvido em 24/9/2015. Essa informação consta do item 6.11 do Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 9, p. 154-160).

42. Por fim, a instrução de peça 29 concluiu que o exame das ocorrências trazidas aos autos pelos responsáveis citados permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito, e do Município de Camocim-CE, nos termos da Decisão Normativa TCU 57, de 5/5/2004, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

43. Dessa forma, foi feita a seguinte proposta de encaminhamento (peça 29, p. 13-14):

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), ex-prefeito, e do Município de Camocim-CE (gestão 2009-2013) e condená-lo ao ressarcimento da quantia abaixo especificada:

Débito relacionado ao responsável, Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72)

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.838,48	25/10/2010

b) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF: 167.448.023-72), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF: 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim-CE, para que recolha a quantia abaixo especificada:

Débito relacionado à responsável, Mônica Gomes Aguiar

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.118,20	21/03/2011

d) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao município de Camocim-CE, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço da Internet <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

44. Por seu turno, com a concordância do Secretário (peça 31), o Diretor propôs deixar o juízo definitivo de mérito para um momento processual posterior, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Camocim/CE e fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal efetuasse o recolhimento da dívida que lhe foi imputada aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (peça 30).



45. Deve-se ressaltar que o douto representante do Ministério Público manifestou concordância com tal proposta de encaminhamento (peça 32).

46. Assim, esse Tribunal decidiu, por meio do Acórdão N° 3381/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 34), fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Camocim/CE comprovasse o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do montante de R\$ 36.118,20, com data de ocorrência em 21/03/2011, atualizada monetariamente, calculada a partir de 21/03/2011 até a data da efetiva quitação do débito.

47. Em face da mencionada decisão, foram efetuadas as notificações constantes das peças 36, 37, 40 e 41, recebidas conforme atestam os comprovantes de ciência constantes das peças 39, 38, 43 e 42, respectivamente.

48. Por oportuno, cabe ressaltar que o Sr. Alexandre Rodrigues Maia Filho, Procurador-Geral do Município de Camocim/CE, enviou e-mail a este Tribunal em 11/5/2021, por meio do qual solicitou o parcelamento do débito imputado ao ente municipal em 36 parcelas mensais consecutivas (peça 44, p. 1), pleito este que foi devidamente atendido pela Seproc (peça 44, p. 1) com o envio da primeira GRU relativa ao parcelamento requerido pelo município (peça 44, p. 2), cujo vencimento foi estabelecido para 31/5/2021.

49. Transcorrido o prazo regimental aplicável, conforme atesta o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), não houve resposta do Município de Camocim/CE tampouco foi efetuado o recolhimento aos cofres do FNDE da dívida imputada nestes autos ao aludido ente municipal, conforme comprova a consulta feita ao Sistema SISGRU (peça 46).

50. Dessa forma, já se pode formular a proposta de encaminhamento pertinente que embasará o juízo definitivo de mérito deste processo, no sentido de rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira, julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisco Maciel Oliveira e do Município de Camocim/CE, com a condenação de ambos ao ressarcimento dos débitos correspondentes aos cofres do FNDE e a aplicação individual da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, apenas ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, conforme entendimento plasmado no Acórdão 249/2014-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO (“Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, de recursos federais, o ente federado será condenado ao pagamento do débito e o agente público responsável, apenado com multa”).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

51. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c a art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada se deram em 25/10/2010 e 21/03/2011 (datas das ocorrências das despesas impugnadas), o vencimento do prazo para prestação de contas ocorreu em 15/11/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Ofício Diligência 108/2015-CGEST/DIGAP/FNDE, datado de 9/4/2015, solicitando a documentação complementar ao exame da prestação de contas do convênio (peça 4, p. 111). Sem comprovação do recebimento;

b) Ofício 807/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 13/7/2015, solicitando apresentar extratos bancários da conta do convênio e recolher as importâncias impugnadas pela Análise Financeira da Prestação de Contas (peça 9, p. 120). Recebido conforme AR à peça 9, p. 127;



c) Ofício 1419/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 9/12/2015, encaminhou o Parecer 303/2015, para conhecimento e devolução do débito apurado (peça 9, p. 164). Não recebido; e

d) Edital de Notificação 4, de 24/2/2016, publicado no DOU de 25/2/2016, convocando para atender o conteúdo do Ofício 1419/2015 (peça 10, p. 63).

Valor de Constituição da TCE

52. Verifica-se, ainda, que o valor total atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 80.203,34, portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

53. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos no Tribunal.

Responsável	Processos no TCU
Francisco Maciel Oliveira	026.152/2006-6 (REPR, ENCERRADO), 029.416/2009-4 (REPR, ENCERRADO), 008.603/2009-5 (REPR, ENCERRADO), 001.784/2010-2 (REPR, ENCERRADO), 014.496/2014-3 (REPR, ENCERRADO), 002.493/2014-4 (REPR, ENCERRADO), 004.284/2014-3 (REPR, ENCERRADO), 000.167/2014-2 (REPR, ENCERRADO), 000.901/2015-6 (MON, ENCERRADO), 017.849/2015-2 (REPR, ENCERRADO), 025.224/2015-8 (REPR, ENCERRADO), 029.196/2016-7 (CBEX, ENCERRADO), 028.403/2016-9 (MON, ENCERRADO), 013.023/2016-0 (TCE, ABERTO) 013.118/2016-1 (TCE, ABERTO), 025.137/2016-6 (TCE, ABERTO)

54. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.838,48	25/10/2010

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno



do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Camocim/CE (CNPJ 07.660.350/0001-23), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Município de Camocim/CE (CNPJ 07.660.350/0001-23):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.118,20	21/03/2011

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço da Internet <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1